SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712613 - PE (2024/0292720-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
		PAULO EDUARDO PRADO - PE001335
AGRAVADO	:	HAVAY AGENCIA DE TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO PEDREIRA DE LUNA - PE041501

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRAZO DO ART. 550, § 5º, DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DECISÃO SURPRESA AFASTADAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, ao fundamento de inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e de que, sob o CPC/2015, o prazo de 15 dias do art. 550, § 5º, inicia-se com a intimação da decisão que reconhece o dever de prestar contas, com aplicação da Súmula 83/STJ e afastamento de alegada decisão surpresa.

2.Na origem, em apelação cível na segunda fase da prestação de contas, constatou-se a inércia do réu após a intimação do encerramento da primeira fase, reputando-se desnecessária a prova pericial, presumindo-se a veracidade das contas apresentadas pela autora e vedando-se a impugnação pelo réu, à luz do art. 550, § 5º, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados. Decisão monocrática no STJ aplicou a orientação jurisprudencial sobre o termo inicial do prazo do art. 550, § 5º, do CPC/2015 e afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional e a incidência do art. 10 do CPC/2015.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61086105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: f10622eb-c34b-49bf-9b48-ccec689a6b27

4. Há três questões em discussão: i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 1.022 do CPC/2015, diante da rejeição dos embargos de declaração; ii) saber se, no regime do CPC/2015, o termo inicial do prazo de 15 dias do art. 550, § 5º, para o réu prestar contas é a intimação da decisão que encerra a primeira fase ou o trânsito em julgado; e iii) saber se houve violação ao art. 10 do CPC/2015 (princípio da não surpresa) e cerceamento de defesa pela homologação das contas sem prévio contraditório específico e pela dispensa da prova pericial.

III. Razões de decidir

5. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional. O acórdão de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões submetidas, sendo desnecessário rebater, um a um, os argumentos, quando os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão. Afasta-se a violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

6. No CPC/2015, a decisão que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas possui natureza de decisão interlocutória de mérito, recorrível por agravo de instrumento, sem efeito suspensivo automático (art. 995). O prazo de 15 dias do art. 550, § 5º, inicia-se com a intimação da decisão na pessoa do advogado, independentemente do trânsito em julgado, salvo concessão excepcional de efeito suspensivo.

7. Não há violação ao art. 10 do CPC/2015. Tendo sido oportunizada manifestação das partes acerca do ponto controvertido, a solução da lide sem nova consulta não configura decisão surpresa. A dispensa de prova pericial é legítima quando o conjunto probatório é suficiente e a inércia do réu limita o contraditório, sendo o juiz o destinatário da prova (art. 370 do CPC/2015).

8. Aplica-se a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o termo inicial do prazo do art. 550, § 5º, do CPC/2015, não se aplicando entendimento firmado sob o CPC/1973. Mantém-se a decisão agravada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61086105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: f10622eb-c34b-49bf-9b48-ccec689a6b27

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: f10622eb-c34b-49bf-9b48-ccec689a6b27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712613 - PE (2024/0292720-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
		PAULO EDUARDO PRADO - PE001335
AGRAVADO	:	HAVAY AGENCIA DE TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO PEDREIRA DE LUNA - PE041501

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRAZO DO ART. 550, § 5º, DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DECISÃO SURPRESA AFASTADAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, ao fundamento de inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e de que, sob o CPC/2015, o prazo de 15 dias do art. 550, § 5º, inicia-se com a intimação da decisão que reconhece o dever de prestar contas, com aplicação da Súmula 83/STJ e afastamento de alegada decisão surpresa.

2.Na origem, em apelação cível na segunda fase da prestação de contas, constatou-se a inércia do réu após a intimação do encerramento da primeira fase, reputando-se desnecessária a prova pericial, presumindo-se a veracidade das contas apresentadas pela autora e vedando-se a impugnação pelo réu, à luz do art. 550, § 5º, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados. Decisão monocrática no STJ aplicou a orientação jurisprudencial sobre o termo inicial do prazo do art. 550, § 5º, do CPC/2015 e afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional e a incidência do art. 10 do CPC/2015.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60421065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:57
Código de Controle do Documento: 81ff03f1-ce38-4fb8-a240-a94ff164b016

4. Há três questões em discussão: i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 1.022 do CPC/2015, diante da rejeição dos embargos de declaração; ii) saber se, no regime do CPC/2015, o termo inicial do prazo de 15 dias do art. 550, § 5º, para o réu prestar contas é a intimação da decisão que encerra a primeira fase ou o trânsito em julgado; e iii) saber se houve violação ao art. 10 do CPC/2015 (princípio da não surpresa) e cerceamento de defesa pela homologação das contas sem prévio contraditório específico e pela dispensa da prova pericial.

III. Razões de decidir

5. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional. O acórdão de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões submetidas, sendo desnecessário rebater, um a um, os argumentos, quando os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão. Afasta-se a violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

6. No CPC/2015, a decisão que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas possui natureza de decisão interlocutória de mérito, recorrível por agravo de instrumento, sem efeito suspensivo automático (art. 995). O prazo de 15 dias do art. 550, § 5º, inicia-se com a intimação da decisão na pessoa do advogado, independentemente do trânsito em julgado, salvo concessão excepcional de efeito suspensivo.

7. Não há violação ao art. 10 do CPC/2015. Tendo sido oportunizada manifestação das partes acerca do ponto controvertido, a solução da lide sem nova consulta não configura decisão surpresa. A dispensa de prova pericial é legítima quando o conjunto probatório é suficiente e a inércia do réu limita o contraditório, sendo o juiz o destinatário da prova (art. 370 do CPC/2015).

8. Aplica-se a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o termo inicial do prazo do art. 550, § 5º, do CPC/2015, não se aplicando entendimento firmado sob o CPC/1973. Mantém-se a decisão agravada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA60421065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:57
Código de Controle do Documento: 81ff03f1-ce38-4fb8-a240-a94ff164b016

O apelo extremo, com amparo nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fl. 1045, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. LANÇAMENTO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO DO RÉU. CONTAS NÃO APRESENTADAS A PRESTAR AS CONTAS. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 550, § 5º DO CPC. INCIDÊNCIA. CONTAS APRESENTADAS PELA AUTORA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNANIME. 1. Diante da ausência de prestação de contas pelo réu e da regular apresentação pela autora, revela-se dispensável a produção de prova pericial. 2. Permanecendo inerte o réu, quanto ao dever de prestar as contas, impõe-se-lhe o ônus decorrente do não cumprimento da condenação a apresentá-las no prazo, qual seja, a impossibilidade de impugnar as contas prestadas pela autora. 3. Recurso conhecido e não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1069-1076, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 1086-1120, e-STJ), além de apresentar dissídio jurisprudencial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais: a) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015 pois o Tribunal de origem incorreu em contradição e omissão acerca dos dispositivos indicados como violados; e b) arts. 10 e 550, § 5º, do CPC/2015 porque considera que o termo inicial para a prestação de contas é a data do trânsito em julgado da sentença de primeira fase, enquanto o acórdão recorrido determinou que o prazo iniciaria na data da intimação da sentença de primeira fase. Afirma que houve violação do princípio da não surpresa e pede a realização de perícia contábil. Contrarrazões apresentadas às fls. 1162-1167, e-STJ.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade na origem (fls. 1183-1189, e-STJ), fora interposto o presente agravo (fls. 1191-1220, e-STJ).

Contraminuta ao agravo em recurso especial às fls. 1242-1246, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1267-1272, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, ante: i) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, dada a suficiência da fundamentação do acórdão recorrido; e ii) entendimento consolidado desta Corte de que, no CPC/2015, o prazo do art. 550, § 5º, inicia-se com a intimação da decisão que reconhece o dever de prestar contas, aplicando-se a Súmula 83/STJ e afastando alegada decisão surpresa.

Daí o presente agravo interno (fls. 1276-1284, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta violação ao art. 1.022, II, do CPC por omissão qualificada do Tribunal de origem, dissídio jurisprudencial no âmbito do STJ quanto ao termo inicial do prazo do art. 550, § 5º, do CPC, invocando o AgInt no REsp 1.842.643/RS. Indica a inaplicabilidade das Súmulas 83 e 568/STJ e defende a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado da primeira fase. Ainda, indica violação autônoma ao art. 10 do CPC pela homologação das contas sem prévio contraditório específico.

Impugnação às fls. 1292-1298, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60421065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:57
Código de Controle do Documento: 81ff03f1-ce38-4fb8-a240-a94ff164b016

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão singular, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 1.469.906/MG, 3ª Turma, DJe de 16/02/2018; AgInt no AREsp 808.418/SP, 4ª Turma, DJe de 13/12/2017.

Na hipótese, o órgão julgador analisou a matéria que lhe fora posta à apreciação de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade, em que pese não tenha sido acolhida a tese da recorrente.

A agravante insiste em afirmar que o recurso merece ser provido para sanar as omissões do Tribunal de origem porque não se analisou as questões postas em debate.

Reafirma a ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Todavia, não se vislumbra o aludido vício no *decisum* impugnado, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão impugnada (fls. 1268-1269, e-STJ):

> (...) De início, não há afronta ao art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas:
>
> Assim consignou o acórdão recorrido (fls. 1042-1044, e-STJ):
>
> > Sustenta, em síntese, que somente após o transcurso do prazo recursal e da respectiva certificação de trânsito em julgado da decisão/sentença de 1º fase, com posterior e necessária intimação do réu, na pessoa do seu advogado, via diário oficial, para cumprimento da obrigação, no prazo determinado anteriormente, inicia-se o prazo para juntada da Prestação de Contas.
> >
> > **O cerne da questão consiste em definir o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 550, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, para o réu cumprir a condenação da primeira fase do procedimento de exigir contas.**
> >
> > Ocorre que, se o réu não prestar as contas no prazo determinado, por força de disposição expressa em lei não será lícito impugnar as que o autor apresentar.
> >
> > E tal decisão encontra fundamento na disposição do art. 550 do Código de Processo Civil de 2015[1].
> >
> > Cabe registrar que o art. 10 do Código de Processo Civil visa garantir a aplicação do princípio do contraditório e da não surpresa, impondo ao juiz que se depara com a possibilidade de decidir com base em fundamento

Documento eletrônico VDA60421065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:57
Código de Controle do Documento: 81ff03f1-ce38-4fb8-a240-a94ff164b016

não aludido nos autos a obrigação de conceder às partes prazo para se manifestarem sobre a matéria inovadora, sob pena de nulidade da decisão.

Porém, a consequência reconhecida na sentença consiste em limitação ao princípio do contraditório expressamente previsto em lei, não caracterizando violação ao art. 10 do Código de Processo Civil de 2015[2].

Assim, o ônus da apresentação das contas, no silêncio do réu, é transferido para a autora, não sendo lícito ao réu, ora apelante, impugnar as contas que a autora apresentar.

(...)

Conclui-se, portanto, que a contagem do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 550, § 5º, do CPC, para promover a prestação de contas, começa a partir da intimação do réu, na pessoa do seu advogado, acerca da decisão que a determina.

Na situação apresentada nos presentes autos, verifica-se que, proferida a decisão de encerramento da primeira fase da ação, a ré, ora recorrente, deixou transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação.

Dessa forma, diante da ausência de prestação de contas pelo réu e da regular apresentação pela autora, revela-se dispensável a produção de prova pericial.

Outrossim, como é cediço, a prova a ser produzida nos autos destina-se exclusivamente ao convencimento do Juiz, e constando elementos suficientes para a formação de seu entendimento, faz-se possível o julgamento conforme o estado do processo, sem que, por esta razão, configure cerceamento de defesa. [grifou-se]

Consoante se pode aferir do trecho supratranscrito, o Tribunal de origem decidiu fundamentado na interpretação dos arts. 10 e 550 do CPC/2015 de modo que enfrentou a questão posta em exame.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão - situação facilmente constatável no presente caso -, **o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao art. 1.022 do CPC/15**. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia**. 2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Inexistem omissões ou mesmo**

Documento eletrônico VDA60421065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:57
Código de Controle do Documento: 81ff03f1-ce38-4fb8-a240-a94ff164b016

> **contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.**(...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no ARESP 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) [grifou-se]
>
> Ressalta-se que **não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pela parte recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito,** como ocorre na hipótese. Inexiste, portanto, violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia. [grifou-se]

Extrai-se dos trechos supratranscritos que o Tribunal local dispensou a produção de prova pericial porque o réu não apresentou as contas após a prolação da sentença, de modo que houve a limitação do contraditório por inércia.

O órgão julgador dirimiu as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissão, embora não tenha acolhido a pretensão da recorrente, portanto não ocorre ofensa aos citados dispositivos. Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorreu na hipótese em exame.

Nesse sentido, confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto por Município do Rio de Janeiro contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que não houve negativa de prestação jurisdicional, considerando que o acórdão recorrido estava devidamente fundamentado. 2. O agravante reafirma a tese de ocorrência de omissão não sanada e vício de fundamentação no acórdão recorrido, especialmente quanto ao termo inicial da correção monetária, alegando que não houve inovação recursal. 3. A decisão monocrática entendeu que não havia violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, considerando que o Tribunal de origem examinou de forma fundamentada todas as questões submetidas à apreciação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e omissão no acórdão recorrido, especialmente quanto à análise da

Documento eletrônico VDA60421065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:57
Código de Controle do Documento: 81ff03f1-ce38-4fb8-a240-a94ff164b016

> cláusula contratual que previa o prazo de 30 dias para pagamento e o termo inicial da correção monetária. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. **O Tribunal de origem examinou de forma fundamentada todas as questões submetidas à apreciação judicial, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, mesmo que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do agravante.** 6. A alegação de omissão quanto à cláusula contratual que previa o prazo de 30 dias para pagamento não se sustenta, pois tal questão foi suscitada apenas nas razões dos embargos de declaração, configurando inovação recursal. 7. Os embargos de declaração possuem índole particular e fundamentação vinculada, sendo destinados ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão de matéria já analisada. 8. **A decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza, por si só, omissão ou falta de fundamentação.** IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido. Tese de julgamento: Dispositivos relevantes citados:CPC/2015, arts. 489, § 1º, e 1.022. Jurisprudência relevante citada:STJ, AgInt no AREsp 2.490.793/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11.11.2024, DJe de 14.11.2024. (AgInt no AREsp n. 2.983.620/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.) [grifou-se]

Desta forma, considerando que as questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões, merece ser mantida a decisão singular que afastou a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

2. O agravante insiste na inaplicabilidade das Súmulas 83 e 568/STJ. Argumenta que o termo inicial do prazo do art. 550, § 5º, do CPC não foi respeitado, invocando o AgInt no REsp 1.842.643/RS. Sustenta que a contagem do prazo é a partir do trânsito em julgado da primeira fase e reafirma a violação autônoma ao art. 10 do CPC pela homologação das contas sem prévio contraditório específico.

Entretanto, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão agravada, o Tribunal local não contrariou o entendimento jurisprudencial desta Corte (fls. 1269-1272, e-STJ):

> No pertinente à alegada violação do art. 550, § 5º, do CPC/2015, há de se observar que a interpretação jurisprudencial do STJ orienta-se no sentido de que o prazo para a apresentação das contas tem início com a intimação da decisão que assenta o dever de prestá-las, encerrando a primeira fase de tal procedimento.
>
> **Vale lembrar que na vigência do CPC/1973 a contagem do prazo de 48 horas se dava a partir do trânsito em julgado do ato judicial, que era interpretado como sentença (art. 915, § 2º, do CPC/1973).**
>
> **Porém, na vigência do CPC/2015 a decisão que condena o réu a prestar contas tem natureza jurídica de decisão interlocutória de mérito. Assim, "inexistindo efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas, não há óbice para que o prazo de 15 (quinze) dias do § 5º do art. 550 do NCPC comece a fluir automaticamente." (REsp n. 1.847.194/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 23/3/2021.)**
>
> Confira-se:
>
> > RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. TERMO

Documento eletrônico VDA60421065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:57
Código de Controle do Documento: 81ff03f1-ce38-4fb8-a240-a94ff164b016

INICIAL DO PRAZO PARA O RÉU PRESTAR AS CONTAS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. **A controvérsia posta no presente recurso especial está em definir o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 550, § 5º, do CPC/2015, para o réu cumprir a condenação da primeira fase do procedimento de exigir contas**. 2. **Na vigência do CPC/1973, prevalecia a orientação de que a contagem do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que se abria ao réu para cumprir a obrigação de prestar contas, devia ser feita a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de citação ou intimação pessoal.** 2.1. O fundamento principal da referida tese era de que, nos termos do art. 915, § 2º, CPC/1973, o ato que condena o réu a prestar contas possui a natureza de sentença, impugnável por meio de apelação, dotada de efeito suspensivo. 3. **À luz do atual Código de Processo Civil, o pronunciamento que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas tem natureza jurídica de decisão interlocutória de mérito, recorrível por meio de agravo de instrumento. Precedente.** 4. **Por essa razão, a contagem do prazo previsto no art. 550, § 5º, do CPC/2015 começa a fluir automaticamente a partir da intimação do réu, na pessoa do seu advogado, acerca da respectiva decisão, porquanto o recurso cabível contra o decisum, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 995 do CPC/2015).** 5. Em relação à forma da intimação da decisão que julga procedente a primeira fase do procedimento de exigir contas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que deve ser realizada na pessoa do patrono do demandado, sendo desnecessária a intimação pessoal do réu, ante a ausência de amparo legal. 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1.847.194/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 23/3/2021.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA. DECISÃO RECORRÍVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. ART. 550, §5º, DO CPC. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTAS. MARCO INICIAL. INTIMAÇÃO. 1. Ação de exigir contas, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/4/2024 e concluso ao gabinete em 21/6/2024. 2. O propósito recursal é definir, diante da procedência da ação de exigir de contas (primeira fase do procedimento), quando se inicia o prazo de quinze dias para o réu prestar contas previsto art. 550, §5º, do CPC (segunda fase do procedimento). 3. A ação de exigir contas representa procedimento especial bifásico e de natureza jurídica condenatória, que contempla duas espécies distintas de obrigação: de fazer, na primeira fase, e; de pagar, na segunda fase. O ingresso na segunda fase pressupõe o reconhecimento, na primeira, acerca da existência de relação jurídica de direito material entre o autor e o réu que imponha a esse a obrigação de prestá-las. 4. Diante do CPC/15, o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação. 5. **No regime do CPC/15, o marco inicial do prazo de quinze dias para a apresentação de contas (art. 550, §5º, do CPC) é a intimação da parte quanto à decisão que reconhece seu dever de prestar contas. O início do prazo, assim, independe do trânsito em julgado, porque o recurso cabível (agravo de instrumento) não tem efeito suspensivo automático. Somente se aguardará o trânsito em julgado quando o relator, excepcionalmente, deferir a suspensão da decisão agravada (art. 995, parágrafo único). Doutrina. Precedente.** 6. De todo modo, o simples fato de serem consideradas intempestivas as contas apresentadas pelo réu não significa que o julgador deve acatar, de plano, as fornecidas pelo autor. Cabe ao magistrado dirigir a instrução e avaliar a necessidade de produção probatória para a formação do seu convencimento. 7. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu que o prazo para a apresentação das contas se inicia do trânsito em julgado da decisão de procedência na

Documento eletrônico VDA60421065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:57
Código de Controle do Documento: 81ff03f1-ce38-4fb8-a240-a94ff164b016

primeira fase, e não de sua intimação pela parte demandada. 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.149.940/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.) [grifou-se]

(...) Igualmente, não alcança êxito a alegação de que foi malferido o princípio da não surpresa previsto no art. 10 do CPC/2015 e que, por esta razão mereceria acolhimento o pedido de perícia contábil.

De acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, tento sido oportunizada à parte manifestar-se acerca de ponto em discussão, a solução da lide sem consulta às partes não implica em cerceamento de defesa e violação do princípio da não surpresa.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. 1. **Ação de exigir contas.** 2. **O enunciado processual da "não surpresa" não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional, mormente quando já lhe foi oportunizada manifestação acerca do ponto em discussão. Precedentes.** 3. Nos termos do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC/2015, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando decretar a nulidade da sentença por falta de fundamentação. 4. Para avaliar a ocorrência de coisa julgada, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15 em relação à matéria, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.235.710/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA QUESTÃO CONTROVERTIDA DEVIDAMENTE OPORTUNIZADA. INICIATIVA PROBATÓRIA. JUÍZO RECURSAL. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão p**ara a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. 2. O enunciado processual da "não surpresa" não implica exigir do julgador que toda solução dada ao deslinde da controvérsia seja objeto de consulta às partes antes da efetiva prestação jurisdicional, mormente quando já lhe foi oportunizada manifestação acerca do ponto em discussão - no caso, a produção probatória. Precedentes**: AgInt no AREsp 1.359.921/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/11/2019; AgInt no AREsp 1.512.115/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2019. 3. É possível a iniciativa probatória por parte do juízo recursal. Isso porque "o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto na parte final do artigo 370 do CPC" (AgInt no AREsp 1.331.437/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27.6.2019). Precedente: REsp 1.818.766/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/10/2019. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.841.905/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 2/9/2020.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA60421065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:57
Código de Controle do Documento: 81ff03f1-ce38-4fb8-a240-a94ff164b016

Aplica-se portanto, o teor da Súmula 83 do STJ, a qual veda o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente. 1.1 Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 2. **Os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ impedem o exame do recurso especial interposto tanto pela alínea 'a' quanto pela "c".** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.241.358/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024) [grifou-se]

De fato, conforme explicitado na decisão ora agravada não cabe a aplicação do entendimento postulado no AgInt no REsp 1.842.643/RS porquanto a interpretação da referida controvérsia se deu conforme o CPC/1973.

Fica, portanto, mantida a aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60421065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:57
Código de Controle do Documento: 81ff03f1-ce38-4fb8-a240-a94ff164b016

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.712.613 / PE

Número Registro: 2024/0292720-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00615113020218172001 615113020218172001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
	PAULO EDUARDO PRADO - PE001335
AGRAVADO	: HAVAY AGENCIA DE TURISMO LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO PEDREIRA DE LUNA - PE041501

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
	PAULO EDUARDO PRADO - PE001335
AGRAVADO	: HAVAY AGENCIA DE TURISMO LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO PEDREIRA DE LUNA - PE041501

Documento eletrônico VDA61046961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:51
Código de Controle do Documento: 7c39586c-e0ec-4a24-82e3-b0cb7be812c0

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:51
Código de Controle do Documento: 7c39586c-e0ec-4a24-82e3-b0cb7be812c0